

Processo: 1053879
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Procedência: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig
Partes: Jane Márcia Moreira Clemente, Sérgio Augusto Santos Rodrigues
Procuradores: Amanda Torquato Duarte, OAB/MG 157.788; Camila Costa Rizzo Bazzoli, OAB/MG 163.110; Marcelo Augusto Santos Tonello, OAB/MG 75.425; Rafael Santiago Costa, OAB/MG 98.869
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PRIMEIRA CÂMARA – 2/2/2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS – CODEMIG. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. AFASTAMENTO. PRELIMINAR PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, uma vez decorridos mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos e a primeira causa interruptiva, nos termos do artigo 110-E c/c inciso I do artigo 110-F c/c inciso II do artigo 110-C, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
2. A prescritibilidade da pretensão ressarcitória de dano ao erário, fundamentada em decisão proferida em sede de controle, aplica-se apenas ao procedimento judicial de execução do título, e não aos processos em trâmite nos Tribunais de Contas, consoante o entendimento do STF (Tema 899, RE n. 636.886/AL).
3. A não comprovação nos autos de ocorrência de dano ao erário, no caso de Tomada de Contas especial, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 71, §3º, da LCE n. 102/2008 c/c art. 176, III, da Resolução n. 12/2008, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, com consequente arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) reconhecer, na prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas quanto às irregularidades passíveis de multa, nos termos dos art. 110-E c/c inciso II do artigo 110-C, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;
- II) afastar, ainda na prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória desta Casa, quanto a eventual dano causado ao erário, consoante o entendimento do STF (Tema 899, RE n. 636.886/AL);

- III) declarar, na preliminar processual, a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não restou comprovado nos autos a ocorrência de dano ao erário, consoante as disposições contidas no art. 71, § 3º, da Lei Orgânica e no art. 176, III, do Regimento Interno;
- IV) determinar a intimação da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig, na pessoa do seu atual Presidente, via Diário Oficial de Contas -DOC, nos termos do art. 166, §1º, I, da Resolução TCEMG n. 12/2008, e do Ministério Público junto a este Tribunal, na forma regimental;
- V) determinar, cumpridas as determinações constantes no dispositivo desta decisão e nas disposições regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 71, §3º, da Lei Orgânica e no art. 176, III, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de fevereiro de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 2/2/2021

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria PRES n. 22/2017, do Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig, com vistas a apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao erário, em face das conclusões da Controladoria Geral que entendeu de ter sucedido desvio de finalidade nas destinações de imóveis alienados para implantação de distritos industriais, nos anos de 1999 a 2002, prejuízo ao desenvolvimento industrial do Estado, enriquecimento ilícito de particulares da ordem de R\$42 milhões.

Consoante pesquisa realizada no Sistema de Gestão e Administração de Processos –SGAP, a documentação foi encaminhada a este Tribunal em 10/8/2017, pelo Presidente da referida Companhia, e foi autuada, como Tomada de Contas Especial, em 18/9/2018.

A Comissão de Tomada de Contas Especial da Codemig entendeu necessário complementar a instrução e promoveu diligências, dentre elas, visitas *in loco* e relatórios fotográficos dos 19 imóveis envolvidos na questão. Notificou, ainda, as empresas e agentes, inclusive ex-gestores da Companhia, apontados como responsáveis no relatório de Auditoria da Controladoria-Geral do Estado – CGE, com vistas a assegurar a ampla defesa e o contraditório. Apontou, conforme o quadro constante do item 3.3, fl. 451/452 (arquivo digital n. 2113365), que dos 31 agentes públicos e/ou representantes de empresas apontados pela CGE como responsáveis pelo dano, 16 apresentaram suas alegações de defesa perante a referida Comissão e 15, embora notificados, deixaram de se manifestar.

Por fim, a Comissão de TCE concluiu que boa parte dos imóveis atingiu a finalidade de desenvolvimento econômico prevista contratualmente, posto que seus adquirentes edificaram empreendimentos voltados à atividade industrial ou correlata, não configurando dano ao erário. Outros imóveis foram destinados ao programa “Minha Casa Minha Vida”, à implantação de Unidades Municipais de Educação Infantil – Umei, à construção de habitações populares e, ainda, os que se encontram em disputa judicial em razão da posse por invasores. Desta forma, a Comissão concluiu pela consumação do prazo decadencial para instauração da TCE e pela inexistência de dano ao erário, fl. 447/472-v (arquivo n. 2113365).

A Auditoria Setorial da Codemig ratificou as conclusões da Comissão de TCE, entendendo pela inexistência de dano ao erário e regularidade das contas, nos termos do relatório de fl. 498/501 (arquivo n. 2113365).

Encaminhados a este Tribunal, o Conselheiro Presidente determinou, fl. 651 (arquivo n. 2113366), que o órgão técnico se manifestasse quanto à possibilidade da autuação da documentação encaminhada, tendo em vista as conclusões da Comissão de TCE acerca da consumação do prazo de decadência para a instauração da Tomada, bem como pela inexistência de dano ao erário.

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado – 2ª CFE opinou, nos termos do relatório de fl. 652/658 (arquivo n. 2113366), pela impossibilidade de autuação da documentação em referência como Tomada de Contas Especial. Entretanto, no relatório de fl. 663/668, a 1ª CFE apresentou entendimento diverso, opinou pela inaplicabilidade da decadência para a instauração desta Tomada “em razão da ressalva constitucional de imprescritibilidade estampada no §5º do

art. 37 da Constituição Federal” e sugeriu que se solicitasse à Controladoria Geral o envio de informações complementares.

Em atendimento à determinação do Conselheiro Presidente, o Controlador Geral encaminhou a esta Casa mídia eletrônica (DVD) anexada a fl. 674.

Em nova análise, “considerando a materialidade e relevância dos fatos e ante o indício de dano ao erário apurado pela Controladoria Geral do Estado (...) bem como o princípio da verdade material”, a 1ª CFE entendeu pela possibilidade de autuação da documentação como Tomada de Contas Especial, fl. 682/683.

Em cumprimento ao despacho do Conselheiro Presidente, a documentação foi autuada como Tomada de Contas Especial e distribuída em 18/9/2018, fl. 686. Ato contínuo, por meio do despacho de fl. 687, foi submetida ao exame da 2ª CFE, que, nos termos do relatório de fl. 718/741, propôs a citação (a) dos agentes apontados como responsáveis (nomes constantes do Quadro 3), (b) das empresas citadas no item 5.5 do relatório, sujeitas a responderem solidariamente, na proporção do dano e (c) da Codemig.

Nos termos do despacho (arquivo n. 2152433), os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPTC, que manifestou (arquivo n. 2158783) pela ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória, face ao longo decurso de tempo e pela ausência de comprovação da prática de ato doloso de improbidade administrativa, e concluiu pelo arquivamento dos autos.

É o relatório, no essencial.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Concedo a palavra a doutora Amanda Torquato Duarte, que terá até quinze minutos para sua sustentação oral.

ADVOGADA AMANDA TORQUATO DUARTE:

Obrigada Presidente.

Excelentíssimos Conselheiros integrantes dessa colenda Primeira Câmara, demais colegas aqui presentes, muito boa tarde.

Como relatado pelo Excelentíssimo Conselheiro Sebastião Helvecio, trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Minas Gerais – Codemig –, antiga Companhia de Distritos Industriais, visando apurar possíveis danos ao erário decorrentes da transmissão de 19 imóveis nos exercícios de 2001 e 2002.

De início, e fazendo coro ao parecer do respeitável integrante do Ministério Público de Contas, é necessário reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva. A prescrição punitiva, considerando que já decorreram mais de 5 anos entre os fatos apurados – exercícios de 2001 e 2002 – e a primeira autuação dessa Tomada de Contas Especial nesta egrégia Corte, que ocorreu em 13 de setembro de 2018. A segunda, decorrente das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceram como regra geral a prescritibilidade das ações ressarcitórias. As exceções são decorrentes dos atos de improbidade administrativa dolosos e dos ilícitos penais, o que, como bem pontuado pelo ilustríssimo representante do Ministério Público de Contas – Doutor Marcílio Corrêa de Mello –, não houve nenhuma referência nos autos, na apuração realizada, a atos de improbidade administrativa e ao dolo dos gestores da CODEMIG.

Eventualmente, caso Vossas Excelências entendam que não é o caso de reconhecer a prescrição ressarcitória, é necessário individualizar a conduta do Senhor Sérgio Augusto Santos Rodrigues, por quem falo nessa Sessão. O Senhor Sérgio Augusto Santos Rodrigues, Excelências, ele foi responsável pela anuência de transferência de um único imóvel, referente ao lote 31, que foi a transmissão do Banco Rural S/A, para as empresas Aço Total Ltda. E Qualitec Comercial Ltda. Essa foi a única anuência realizada pelo Senhor Sérgio Santos Rodrigues. E, se efetuada a análise do relatório da Controladoria Geral do Estado, especialmente no apêndice 13, que aqui faço questão de destacar, às fls. 43 dos autos, o lote 31, que é o cálculo do enriquecimento ilícito e dano ao erário, ele faz referências à primeira e segunda transações referentes a esse lote. Não há referência à terceira transação, que é a que contou com a participação do Senhor Sérgio Santos Rodrigues. O mesmo se identifica em relação ao apêndice 2, que está à fl. 34. Lá há todo o histórico da transmissão desse lote 31, e o destaque a ser feito, Excelências, é no sentido de que as duas primeiras operações ocorreram no dia 3/12/2001, e a transferência, a participação que contou com a anuência do Senhor Sérgio Santos Rodrigues é do dia 11/9/2012, ou seja, mais de 11 anos depois.

Então, Excelências, e também citando, mais uma vez, esse relatório da Controladoria Geral do Estado, eu peço vênia a Vossas Excelências para reforçar a passagem que contestou as alegações da própria CODEMIG, que reforçaram a pertinência dessas transmissões e de todas as realizações de seus gestores, que diz o seguinte: a CODEMIG se posiciona quanto aos fatos atuais, enquanto a auditoria realizada constatou inconformidades na segunda alienação dos imóveis. O relatório da Controladoria Geral do Estado é claro! Não há nenhuma referência à transação realizada com a anuência do Senhor Sérgio Santos Rodrigues. Então, não há um liame efetivo, um nexos de causalidade entre o ato praticado pelo Senhor Sérgio Santos Rodrigues e efetivamente o alegado dano ao erário apontado pela Controladoria Geral do Estado.

E mais, Excelências, se comparados, se efetivado, não há nenhum desvio de finalidade indicado pelo relatório da Controladoria. Por quê? Houve uma transmissão exatamente de um banco para duas empresas. Ainda que tenha sido apurado que 4 anos depois esse imóvel estava vazio, é inequívoca a boa-fé do Senhor Sérgio Santos Rodrigues em tentar implementar, justamente naquele local, empresas, indústrias que fossem desenvolver o distrito industrial em Santa Luzia.

A mesma coisa, Excelências, e aí já contrapondo e reforçando com o parecer da equipe de tomada de contas especial, não é possível afirmar que houve um dano ao erário, porque, atualmente, foi vislumbrado e concluído naquela apuração que, as empresas efetivamente iniciaram as atividades, tanto a Aço Total quanto a Qualitec, tiveram dificuldades em se implementar e, atualmente, existe no local, no lote 31, empresas de sucatas e resíduos metálicos exercendo suas atividades, ou seja, atendendo ao fim e às finalidades requeridas estatutárias pela CODEMIG.

Então, Excelências, caso Vossas Excelências entendam, efetivamente, que não é o caso de se reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória, o que se requer, ao menos, é a exclusão da responsabilidade do Senhor Sérgio Santos Rodrigues, porque está mais do que claro que, efetivamente, não contribuiu, sua atuação não originou qualquer dano ao erário.

É o que se tem a destacar, Excelências.

Agradeço a atenção.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Retorna com a palavra o Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Pois não, Senhor Presidente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de mérito – Prescrição da pretensão sancionatória

Compulsando os autos, observo que os fatos ocorreram entre 1999 e 2002 e que a Tomada de Contas Especial foi autuada nesta Casa em 18/9/2018, fl. 686 (arquivo n. 2113366), tendo transcorrido, portanto, mais de 16 (dezesseis) anos entre a data de ocorrência dos fatos e a autuação do feito, consoante previsão contida nos artigos 110-E c/c 110-C, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, que dispõem:

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

(...)

Desta forma, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas para as irregularidades passíveis de multa, com fundamento nos art. 110-E c/c 110-C, inciso II, da Lei Orgânica desta Casa (LCE n. 102/2008).

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também acompanho.

APROVADA A PRIMEIRA PREJUDICIAL DE MÉRITO.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Prejudicial de mérito – Prescrição da pretensão ressarcitória

O MPTC levantou, no caso, a prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário que não envolvam atos de improbidade administrativa praticados dolosamente pelo agente (má fé). Apontou que o Supremo Tribunal Federal – STF fixou para o Tema 899¹ a tese de que a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas é prescritível nos termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980). Salientou que o referido acórdão trouxe a exceção da incidência da prescrição quando verificado ato de improbidade administrativa, posto que, quando da discussão do Tema 897², o STF entendeu pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso

¹ Tema 899: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (RE n. 636.886, Red. p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes).

² Tema 897: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. (RE n. 852.475, Red. p/Acórdão: Min. Edson Fachin).

tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92). Acrescentou que, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a improbidade prevista no art. 11 da referida lei (violação aos princípios da administração pública) não exige o dolo específico, basta a demonstração de dolo genérico, ou seja, a simples vontade consciente de aderir à conduta.

O órgão ministerial manifestou que não há, nos autos, comprovação de que as condutas praticadas pelos jurisdicionados, nos exercícios de 2001 e 2002, se amoldam às condutas ilícitas dolosas tipificadas na Lei de Improbidade Administrativa. Concluiu, assim, pela ocorrência da hipótese de prescritibilidade pela prática de ato ilícito causadora de prejuízo ao erário público estadual.

Com relação a este ponto, coaduno com o entendimento esposado pelo MPTC, por não verificar, nos autos, qualquer indício de conduta dolosa praticada pelos jurisdicionados causadora de prejuízo ao erário. Restando incontroversa a aplicação, no caso concreto, do comando expresso no Tema 897 de repercussão geral do STF, em que se afirmou que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificada na Lei de Improbidade Administrativa”. Ou seja, caso se verifique a existência de dolo, não há que se falar em prescrição.

No entanto, acrescento que este Tribunal, em diversos julgados recentes, manteve seu entendimento de que é imprescritível a pretensão ressarcitória em caso de dano ao erário. O Tribunal Pleno, na sessão do dia 19/12/2018, ao julgar o Recurso Ordinário 1.041.568, assim se manifestou:

Quanto ao RE n. 852475, Tema 897, em que foi firmada a tese de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, destaca-se o entendimento emanado do Tribunal de Contas da União, na sessão da Segunda Câmara de 16/10/2018, no Processo de n. 10046/2018, de relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, *verbis*:

Em consulta ao sítio eletrônico do STF, encontra-se a informação de que em 8/8/2018 o mérito do referido Recurso Extraordinário foi julgado, adotando-se a tese de que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”
(...)

Tal julgamento de mérito não trouxe inovações que imponham mudança no posicionamento desta Corte. A deliberação acima transcrita afirma que as ações de ressarcimentos fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa são imprescritíveis. Ao contrário do que sustenta o Responsável, não há elementos para inferir que apenas os danos decorrentes de atos dolosos tipificados na Lei 8.429/1992 sejam imprescritíveis.

Pelo exposto, haja vista os posicionamentos do TCU e desta Casa sobre os temas, afasto a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão ressarcidora suscitada pelo recorrente.

Portanto, conclui-se que o entendimento do STF, no que se refere à prescritibilidade da pretensão ressarcitória de dano ao erário, fundamentada em decisão proferida em sede de controle, aplica-se apenas ao procedimento judicial de execução do título, e não aos processos em trâmite nos Tribunais de Contas.

Isto posto, verifico, no caso, a ocorrência da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória deste Tribunal quanto ao eventual dano causado ao erário, com fundamento no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, conforme assentado pela Suprema Corte, e, portanto, afasto a prescrição ressarcitória suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também estou de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também acompanho.

APROVADA A SEGUNDA PRELIMINAR.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Preliminar Processual – Ausência de pressupostos e desenvolvimento válido e regular do processo

Compulsando os autos, identifico que a Comissão de Tomada de Contas Especial - CTCE concluiu pela inexistência de dano ao erário, nos termos do relatório de fl. 447/472-v (arquivo n. 2113365).

A Auditoria da Controladoria Geral do Estado - CGE, por meio do documento de fl. 498/501', em síntese, acompanhou o entendimento da CTCE, e manifestou pela regularidade das contas apresentadas.

Por sua vez, no exame de fl. 718/741, a unidade técnica apontou a argumentação da CGE, de que a análise dos fatos “não descaracteriza o dano ao erário, pois divergem da finalidade inicialmente estabelecida na alienação dos mesmos pela CDI”. Dessa feita, divergiu das conclusões da Comissão de TCE, quanto à não ocorrência de prejuízo ao erário ou irregularidades a serem sanadas nos casos relatados.

O órgão técnico concluiu, então, que os vícios apontados no relatório da auditoria da CGE (ausência de documentos que demonstrem a aplicação dos critérios informados para elaboração do preço de vendas de lotes, bem como a não descaracterização do dano ao erário, em razão de divergirem da finalidade inicialmente estabelecida na alienação pela CDI, e não serem conhecidas quando das dações em pagamento ou venda) devem ser mantidos até que se analise as razões de defesa. Assim, ponderou pela citação dos supostos responsáveis, considerando os princípios da eficiência, razoabilidade, moralidade, bem como do contraditório e da ampla defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela extinção dos autos, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Casa.

Neste ponto, convém lembrar que o instituto da Tomada de Contas Especial – TCE, de que trata o art. 47 da Lei Orgânica desta Corte, se presta, precipuamente, à apuração de fatos, quantificação de dano e identificação de responsáveis, sempre que haja indícios de irregularidades no manejo de dinheiro, bens ou valores públicos.

O instituto é previsto na Resolução n. 12/2008 - Regimento Interno, em seu art. 245, que ressalta o objetivo de quantificação de dano e identificação de responsáveis, nos seguintes termos:

Art. 245. A autoridade administrativa competente, esgotadas as medidas administrativas internas, deverá instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, tomada de contas especial para apuração dos fatos, **quantificação do dano** e identificação dos responsáveis, quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 47 da Lei Complementar n. 102/2008. (grifo nosso)

No mesmo sentido, a Instrução Normativa n. 3/2013 deste TCE estabelece a quantificação do dano como elemento indispensável à instrução da Tomada de Contas Especial.

Impende destacar o seguinte excerto extraído do artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas da União, ed.122, de autoria de Mauro Rogério Oliveira Matias:

Vale dizer que devem ser verificados e estarem presentes antes da instauração da TCE, pois sua ausência impede a formação do processo. Enquadram-se nestes pressupostos: a existência de fato irregular (não acobertado por nenhuma excludente de ilicitude/irregularidade, nem por longo decurso de tempo – dez anos entre a data do fato e a notificação do devedor); prejuízo ao erário igual ou superior ao valor mínimo para instauração de uma TCE; e responsabilização direta ou in direta de um agente/gestor público (inclusive o nexo de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva do agente e a irregularidade geradora de TCE).

A partir da análise detida dos documentos e manifestações constantes dos autos, aliado ao longo lapso temporal havido desde a data dos fatos, 1999/2002, ou seja, mais de 17 (dezessete) anos, constato que não restou comprovada a ocorrência de prejuízo ao erário, o que impede o prosseguimento do feito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de se considerar os princípios da racionalização administrativa e da economia processual.

Isto posto, impõe-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 71, §3º da LCE n. 102/20 c/c o art. 176, III, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em prejudicial de mérito, reconheço a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas quanto às irregularidades passíveis de multa, nos termos do art. 110-E c/c 110-C, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Ainda em sede de prejudicial, afasto a suscitada ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, quanto a eventual dano causado ao erário, consoante o entendimento do STF (Tema 899, RE n. 636.886/AL).

Em preliminar processual, voto pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não restou comprovado nos autos a ocorrência de dano ao erário, consoante disposições contidas no art. 71, § 3º, da Lei Orgânica e no art. 176, III, do Regimento Interno.

Intimem-se a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig, na pessoa do seu atual Presidente, via Diário Oficial de Contas – DOC, nos termos do art. 166, §1º, I, da Resolução TCEMG n. 12/2008, e o Ministério Público junto a este Tribunal, na forma regimental.

Cumpridas as determinações constantes no dispositivo deste voto e as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos, conforme o disposto nos art. 71, §3º, da Lei Orgânica e art. 176, III, do Regimento Interno.

É o voto, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Eu também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * * * *

sb/rb/ms

